TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003256-72.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 60/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 301/2018 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 78/2018 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ROGER LUIS SILVESTRE

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 07 de junho de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu ROGER LUIS SILVESTRE, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi dada ciência às partes do ofício constante de fls. 171/172. Prosseguindo, foram inquiridas as testemunhas de acusação Osmar Antonio Guedes Ferro, Lucas Figueiredo de Oliveira Matosinho, Damião Dizarro dos Santos e Luís Felipe Silvestre, bem como a testemunha de defesa Adriana Cristina Silvestre, sendo o réu interrogado ao final. A Dra. Defensora requereu que fosse ouvida a testemunha que o réu mencionou em seu interrogatório. O MM. Juiz indeferiu a oitiva porquanto não foi indicada a tempo e esta testemunha não se mostra imprescindível para o julgamento. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", c.c. art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº. 11.343/06 uma vez que mediante envolvimento de um menor, seu irmão, ambos guardavam na residência deles, para fins de tráfico, 26 pedras de crack e 19 porções de maconha. A ação penal é procedente. Conquanto o réu e seu irmão, em juízo, tenham procurado afastar a imputação que recai sobre o acusado, o certo é que todo o contexto probatório indica que as drogas eram deles e para fins de venda. O policial Osmar disse que havia denúncias de que Roger e seu irmão Luís Felipe, conhecido como "Xuxa", faziam tráfico no local. Assim, em posse de um mandado de busca, eles foram até o local onde os dois estavam, quando encontraram 19 porções de maconha embaladas e 26 pedras de "crack" no forro da laje. Os dois policiais civis ouvidos disseram que na ocasião Luís Felipe admitiu que a maconha era dos dois, ou seja, dele e do acusado. Embora o menor, na ocasião da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

prisão tenha assumido sozinho a posse do "crack", o policial Osmar disse que ele não conseguiu explicar bem como era a venda, inclusive apontou um valor da pedra que o policial sabe que comumente não é por aquela quantia que é vendida. O réu e seu irmão, na polícia, confirmaram que os dois residiam no local. De qualquer forma, o conceito de residir é muito relativo, mesmo porque, em juízo, a própria genitora do réu disse que Roger constantemente estava na casa, o que significa que lá também era sua residência. As denúncias indicando o réu e sei irmão no comercio de drogas no local, o encontro das drogas na residência que eles ocupavam e o fato de uma dessas drogas, segundo o menor ao depor na polícia, pertencer aos dois, formam um contexto probatório indicativo de que toda a droga lá apreendida era mesmo do acusado e de seu irmão, mesmo porque, tanto Luís Felipe quanto o réu, em juízo, admitiram o passado recente na prática de tráfico de drogas, circunstância esta que reforça a convicção de que os entorpecentes eram dele. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia, incluindo a causa de aumento de pena apontada na peca acusatória, haja vista o envolvimento do réu com o menor. O réu, como admitiu, tem passagem por tráfico quando menor, de modo que sua pena-base deve ser fixada um pouco acima do mínimo, sendo que em razão da natureza do delito o regime inicial para cumprimento da pena deve ser o fechado. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. O réu deve restar absolvido, com fundamento no artigo 386, VII do CPP. O acusado narrou em juízo que não morava na casa de sua mãe já alguns meses, visto que residia com sua namorada de 17 anos em outro local. Situação que foi confirmada pela genitora do réu. O adolescente Luís também disse que na ocasião dos fatos seu irmão não morava naquela casa. Narrou o acusado que no dia anterior à prisão havia brigado com sua namorada, indo depois procura-la na casa da irmã dela, que fica no bairro onde sua mãe reside. Não encontrou a namorada e foi até o bar onde encontrou alguns amigos e passou a beber. Depois disso foi dormir na casa de sua mãe, mas não havia mais ônibus para voltar para casa no horário. Na manhã seguinte os policiais entraram na residência de sua mãe e a maconha conforme por ele narrado, estava no tênis de seu irmão. Isto foi confirmado pelos policiais hoje ouvidos. Disse que não presenciou o encontro do "crack" pois esta droga foi localizada no exterior da residência e os policiais o deixaram dentro da casa quando das buscas. Luís Felipe confirmou que todas as drogas lhe pertenciam, aduzindo que o "crack" era para venda, sendo que só ele e não o irmão, praticava a venda. Esclareceu, desta forma, que Roger não tomava parte no tráfico de drogas. A mãe do acusado e do adolescente confirmou que Roger nem ao menos residia naquele local. Disse que 450 reais dentre a quantia encontrada pertenciam a si e eram destinados ao pagamento do aluguel. Inclusive requer-se a juntada na presente data do contrato de aluguel mencionado por Adriana, bem como de comprovante de saque e de recebimento de bolsa família. O pedido de condenação do MP se baseia apenas em indícios. Prova não há de que ao acusado também pertenciam os entorpecentes e não só a seu irmão. De fato, conforme já dito, o adolescente assumiu todos os entorpecentes e tanto ele como sua mãe narraram que Roger nem ao menos morava na casa naquela época. Mesmo que Roger eventualmente utilizasse maconha com seu irmão, isto não quer dizer que ele participava do comércio de drogas realizado pelo adolescente. Não há prova nenhuma neste sentido. O passado infracional do acusado que busca o MP enaltecer, não está documentado nos autos através de certidões. O réu narrou que possuía apenas uma passagem pela Vara da Infância em razão de um fato que fora obrigado a assumir quando adolescente. De toda forma, passado não faz prova de tráfico. Ressalta-se que o ônus probatório é integralmente da acusação e que milita em favor do réu a presunção de inocência. Assim, deve ele ser absolvido. Caso este não seja o entendimento, requer-se a imposição da pena no mínimo legal, dada ausência de circunstâncias negativas ao réu. Na segunda fase há a atenuante da menoridade relativa. Requer-se, na terceira, o afastamento da causa de aumento pleiteada pelo "parquet". Isso porque para que incida tal causa de aumento é necessário que o agente tenha dolosamente articulado as suas ações de forma a atingir a maior vulnerabilidade do adolescente. No caso dos autos tratam-se de dois irmãos que tem menos de dois anos de diferença de idade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Luís Felipe, também conforme narrado pelas testemunhas, possui passagens na Vara da |Infância, de maneira que não é o irmão que está se utilizando de sua eventual vulnerabilidade. Requer-se, assim, não seja acolhida esta causa de aumento. Ainda na terceira fase da dosimetria, requer-se a aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, eis que presentes todos os requisitos legais para tanto. Requer-se, ainda, a imposição de regime aberto e a substituição da pena restritiva de liberdade por restritivas de direitos, observando-se a primariedade do acusado. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. ROGER LUÍS SILVESTRE, RG 59.371.182, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", c.c. art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº. 11.343/06, porque no dia 28 de março de 2018, por volta das 07h00min, na Rua José Arouca Carocci, nº 01, Jardim Gonzaga, nesta cidade e comarca, previamente ajustado e agindo com unidade de propósitos e desígnios com o adolescente Luís Felipe Silvestre, guardavam na casa deles, para fins de mercancia, vinte e seis pedras de crack e dezenove porcões de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, o denunciado e seu irmão Luís Felipe decidiram levar a cabo comércio espúrio de entorpecentes. Assim, após receberem as porções de drogas acima mencionadas eles trataram de acondicionalas no endereço supra indicado com o escopo de comercializa-las ulteriormente. E tanto isso é verdade, que policiais receberam denúncia anônima dando conta de que, na Rua José Arouca Carocci, nº 01, Jardim Gonzaga, indivíduo apelidado por "Xuxa" e outra pessoa denominada apenas por "Roger", estariam comercializando drogas no local, justificando a expedição do mandado de busca e apreensão. Na data dos fatos, então, policiais civis, acompanhados da guarda municipal, rumaram para o local indicado no mandado expedido por este juízo, quando, então, precisamente no interior de um par de tênis, apreenderam dezenove porções de maconha. A seguir, lançando mão de um cão farejador, o guarda municipal Damião Dizarro dos Santos encontrou, escondidas no vão da laje da residência, vinte e seis pedras de crack. Dando continuidade à diligência, os agentes da lei ainda apreenderam diversos telefones celulares e um tablet, uma sacola plástica contendo várias embalagens plásticas comumente utilizadas para embalar drogas e a quantia de R\$ 977,00 em espécie, justificando a detenção do indiciado e de seu irmão adolescente. E o intuito de repasse dos tóxicos a terceiros por parte do denunciado é manifesto. Primeiro, porque o teor da denúncia anônima se confirmou, inclusive quanto aos nomes e apelidos ali indicados, conforme depoimento do próprio ROGER. Segundo, porque todas as drogas foram encontradas embaladas individualmente, em claro indicativo de que se destinavam ao comércio espúrio. Terceiro, porque foram também apreendidos no local diversos apetrechos comumente utilizados neste tipo de atividade, tais como telefones celulares diversos e embalagens plásticas vazias. Quarto, porque o indiciado já era conhecido dos policiais por pretéritos envolvimentos com o comércio de entorpecentes. Quinto, porque o local dos fatos é conhecido ponto de venda de drogas. No mais, ao assim agir, Roger envolveu o adolescente Luís Felipe Silvestre na prática do tráfico de drogas, contribuindo para a sua inserção ou manutenção no mundo do crime. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pag.83/84). Expedida a notificação (pag.133), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (pag.139/140). A denúncia foi recebida (pag.145) e o réu foi citado (pag.164). Nesta audiência foram inquiridas quatro testemunhas de acusação, e uma de defesa. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas. Em caso de condenação requereu o afastamento da causa de aumento, aplicação do redutor da pena, fixação de regime aberto, com substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. A Delegacia Especializada de Entorpecentes (DISE) recebeu denúncia noticiando a ocorrência de tráfico em determinada residência, apontando duas pessoas como os envolvidos nessa prática, pelos nomes Roger (Gordo) e "Xuxa", solicitando a expedição de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

mandado de busca. No cumprimento desta ordem na casa foram encontrados o réu, o denunciado Roger ou Gordo e seu irmão Luís Felipe, que tem o apelido de "Xuxa". Nas buscas localizaram 19 porções de maconha dentro de um tênis e no telhado 100 porções de "crack". Essas drogas foram submetidas a exame de constatação e ao toxicológico definitivos, com resultado positivo (fls. 32/33, 45/46 e 142/144). Sobre a autoria, o réu nega envolvimento com as drogas apreendidas, atribuindo a posse ao seu irmão menor. Este assume a acusação. Na delegacia o réu admitiu que estava morando naquele imóvel, pois tinha se separado da companheira. Em juízo, apoiado pela mãe, que foi ouvida como testemunha, afirmou que esporadicamente ficava na casa da mãe, justamente naquela data porque tinha se desentendido com a companheira. Tal versão não se mostra verdadeira e tudo indica que foi criada pelos membros da família para livrar o réu da acusação. É certo que o irmão do réu , o adolescente Luís Felipe, também vinha se envolvendo com o tráfico. Mas o réu não pode, por este fato, querer atribuir ao inimputável toda a responsabilidade. É evidente que o réu tinha participação com as drogas que foram encontradas. Tanto assim que a denúncia envolvia ele com o irmão. Afastar a responsabilidade do réu, com base unicamente na prova suspeita que foi produzida, baseada na palavra de familiares, não se traduz em decisão acertada. O juiz não é um todo e que se deixa enganar por álibi dessa natureza. Reconheço que o réu tinha envolvimento com as drogas apreendidas, cuja finalidade era mesmo o tráfico, como mencionado na denúncia. No que respeita à causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei 11343/06, a mesma deve ser afastada, porque não se tem a certeza de que efetivamente o réu estava envolvido no tráfico junto com um irmão, embora tenham sido encontrados na mesma casa quando os entorpecentes foram localizados. Havendo dúvida em relação a este ponto, é melhor afastar a majorante. No que respeita à aplicação do tráfico privilegiado, a despeito das informações de que o réu, quando menor, respondeu por ato infracional desta natureza, não se tem conhecimento de que o mesmo vinha exercendo esta atividade com frequência depois de completar a maioridade. O que se tem como certo é que no dia da prisão ele estava mantendo droga na residência. Também não consta que esteja ligado a alguma organização criminosa. É primário e ainda jovem, merecendo uma oportunidade para se corrigir. Então delibero conceder-lhe a redução prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu pelo delito reconhecido. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu primário e ainda com idade inferior a 21 anos, circunstância que caracteriza atenuante, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4°, da Lei citada, reduzo a pena em três quintos, que entendo razoável, devendo a redução se aproximar do grau máximo. A redução máxima não seria conveniente, levando em conta a quantidade e variedade de droga que o réu trazia consigo. CONDENO, pois, ROGER LUÍS SILVESTRE à pena de dois (2) anos de reclusão e de 200 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. Mesmo não sendo o crime, na forma como o réu está sendo punido, considerado hediondo pela atual orientação jurisprudencial, reveste-se de especial gravidade social, por ensejar graves sequelas no âmbito da saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes. Na verdade a traficância impulsiona a criminalidade que assola o país, porquanto o usuário, no desejo de sustentar seu vício, pratica toda espécie de delitos, abalando e atingindo toda a sociedade. O regime mais liberal (aberto), que é cumprido em domicílio, constitui hoje em liberdade total, pela impossibilidade de fiscalização, não sendo adequado e suficiente ao caráter preventivo e repressivo da reprimenda. Impõe-se, portanto, a fixação do regime semiaberto, que se mostra mais adequado para punir quem está iniciando no tráfico e ainda norteá-lo a uma mudança de comportamento, sem transmitir impunidade. O réu não poderá recorrer em liberdade. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está

condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Quanto ao dinheiro apreendido, autorizo a liberação, para a mãe do réu, da importância de R\$450,00 que a mesma confirmou ser dela e procurou demonstrar pelos documentos apresentados nesta audiência. O restante, sem condições de reconhecer sua origem ilícita, deixo de decretar a perda, mas será utilizado na amortização da multa. Quanto aos celulares e tablet, autorizo a restituição para a mãe do réu, destruindo-se os demais objetos. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):